



## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Trata-se de processo visando a locação de veículos, com motorista atender as demandas da Administração.

Analisando os autos, verificamos a necessidade de reavaliar o procedimento e a necessidade administrativa, face ao tempo decorrido.

Inicialmente há que se enfrentar a questão ocorrida nos autos, em sede de recurso administrativo. Conforme manifestação da Sra. Pregoeira, a administração teve que paralisar o andamento do certame e proceder a análise dos seus atos, após o pedido de reconsideração de licitante, que se sentiu prejudicada.

O fato é que uma das licitantes não identificou a certidão de falência da outra licitante e apresentou recurso administrativo, pedindo a inabilitação da licitante. E em sede de contrarrazões a recorrida se limitou a afirmar que cumpriu as exigências. A pregoeira também não localizou a certidão, na data do certame, decidindo por indeferir o recurso.

Para que essa análise fosse realizada de forma legal, foi aberta diligência ao SICAF, para avaliar o momento de apresentação de certidão. Em resposta, foi informado que a certidão foi juntada antes do certame, o que dá razão a licitante recorrida. Diante disso, determino a aplicação da Sum. 473, do STF, para reconsiderar a decisão de inabilitação da empresa, que assim dispõe: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No entanto, ainda que a decisão de reconsideração seja proferida, entendo que não é conveniente e adequado a continuidade do certame, nos moldes que aqui se apresenta.

Identificamos também a necessidade reavaliar as questões de mão de obra, no que se refere a composição dos preços, quantitativos e exigências. Uma vez que o processo está tramitando desde novembro de 2023, o que necessariamente gera uma alteração dos valores apresentados inicialmente.

Parista Regular Pereira Per

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PMAR
Proc N°.2023029351
Folha N°. (9240

141293596

Rúbrica

O processo em questão ainda é regido pela Lei nº 8666/93 e entendemos que deve ser realizada adequação e alterado para a Lei nº 14133/21, pois não podemos realizar alteração no processo e manter a legislação.

Dessa forma, poderá ocorrer a revogação da licitação com base em razões de interesse público.

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento. A revogação é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

Como requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo), temos: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa (a depender do entendimento adotado pela Administração).

Diante da a revogação das Leis nº 8666/93 e 10520/02, o que impede de realizar adequações no processo em curso, devendo ser adequado, nos moldes da Lei nº 14133/21, para ter validade jurídica; dos equívocos/vícios ocorridos, da necessidade de reavaliar o quantitativo, exigências e composição dos custos, face ao tempo decorrido, <u>DECIDO pela revogação do certame.</u>

Pelo exposto, segue o processo para comunicação e decisão sobre a revogação da licitação, que será reavaliada e, caso seja adequada, será republicada sob a égide da Lei nº 1411/21.

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA

Marcia Regina Pereira Paiva Secretario de Administração Mail 29974

Secretária de Administração